



Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 199, DE 29 DE JUNHO DE 2000

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA E DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, no art. 70, inciso II, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, combinado com o disposto no Decreto nº 1.849, de 29 de março de 1996, no art. 69 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nos arts. 3º e 4º, inciso I, da Portaria MF nº 463, de 6 de junho de 1991, resolvem:

Art. 1º Os preços de faturamento das gasolinas, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) nas refinarias produtoras, demais produtores, constantes no Anexo I da Portaria Interministerial MME/MF nº 69, de 29 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com os valores indicados no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de zero hora do dia 1º de julho de 2000.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

ANEXO I

PREÇOS DE FATURAMENTO

PRODUTOS	(R\$/l ou Kg)
GASOLINA "A" (l)	0,7916
GASOLINA "B" (l)	0,8159
GASOLINA "A - PREMIUM" (l)	0,8605
ÓLEO DIESEL (l)	0,4311
GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (kg)	0,3571

preços sujeitos à incidência de ICMS

(Of. El. nº 198/2000)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1ª Câmara

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JUNHO DE 2000

Processo n.º : 10680.004386/98-30 Recurso n.º : 117112 Matéria : IRPJ - Ex(s): 1991 e 1992 Recorrente : WANAIR TÁXI AÉREO LTDA. Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 23 de setembro de 1998

Acórdão n.º : 101-92.298

I. R. P. J. - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, os gastos suportados pela pessoa jurídica, que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

I R R F - REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR - A remessa de juros ao exterior, em consequência de pagamentos do financiamento da compra de bens, quando efetuada por pessoa jurídica nacional autorizada a operar linhas regulares de alimentação e transporte aéreo, está isenta do pagamento do Imposto de Renda na Fonte.

PROCEDIMENTOS REFLEXOS. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, à Contribuição Social, à contribuição para o PIS e à contribuição para o Finsocial, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Sebastião Rodrigues Cabral - Relator

Processo n.º : 10283.004957/91-05

Recurso n.º : 105389

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990 e 1991

Recorrente : BENARRÓS DIESEL LTDA

Recorrida : DRJ-MANAUS/AM

Sessão de : 14 de abril de 1999

Acórdão n.º : 101-92.641

RECURSO "EX OFFICIO" - Tendo o Julgador "a quo" na decisão do presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício

Edison Pereira Rodrigues - Presidente
Sebastião Rodrigues Cabral - Relator

Processo n.º : 10980.015650/97-87

Recurso n.º : 117700

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992

Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 14 de abril de 1999

Acórdão n.º : 101-92.642

DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Por unanimidade de votos, declarar o lançamento decadente.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Raul Pimentel - Relator

Processo n.º : 10875.002877/95-80 Recurso n.º : 119443 - EX OFFICIO Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990 a 1993 Interessado : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP Sessão de : 10 de novembro de 1999

Acórdão n.º : 101-92.889

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO. - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO

- IMUNIDADE. - SUSPENSÃO. - A suspensão da imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, só é cabível na hipótese de serem desatendidos, comprovadamente, os requisitos fixados pela legislação de regência. Nega-se provimento ao recurso necessário quando analisadas, com proficiência, as provas trazidas para os autos e, de resto, corretamente interpretadas as regras jurídicas aplicáveis à espécie.

Recurso conhecido e não provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Sebastião Rodrigues Cabral - Relator

Processo n.º : 10980.000270/99-64

Recurso n.º : 120519

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1992

Recorrente : EDITEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 14 de março de 2000

Acórdão n.º : 101-92.998

Decadência - A declaração de nulidade de um lançamento por vício de essência, não pode ser equiparado a erro de forma a ensejar da norma do inciso II, do artigo 173 do CTN. Não há que se confundir as figuras da nulidade e anulabilidade, as quais geram consequências diversas especialmente quanto aos efeitos ex tunc e ex nunc.

Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de caducidade.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Celso Alves Feitosa - Relator

Processo n.º : 16327.000160/98-93 Recurso n.º : 120691

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994

Recorrente : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Sessão de : 10 de maio de 2000

Acórdão n.º : 101-93.054

Processo ADMINISTRATIVO FISCAL - LANÇAMENTO - O lançamento é procedimento administrativo previsto em lei, de caráter obrigatório para a autoridade fazendária e jurisprudência judicial sustenta o direito de o Fisco constituir crédito tributário com a finalidade de prevenir a decadência, mesmo que a matéria objeto de lançamento esteja pendente de julgamento no âmbito do Poder Judiciário.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - DIFERENÇA IPC/BTNF - LANÇAMENTO - Em 1998, quando foi lavrado o Auto de Infração, face à metodologia de tributação estabelecida pela Lei nº 8.200/91, o lançamento só poderia ser efetivado sobre a parcela de correção monetária a ser tributada no ano de 1998 e com observância do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96 para os demais anos compreendidos entre 1993 a 1997.

Lançamento cancelado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, CANCELAR o lançamento, por inobservância do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 02/96.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Kazuki Shiobara - Relator

Processo n.º : 10768.012478/96-15

Recurso n.º : 118154 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1990 a 1992

Interessado : CIA. CIPAN DE VEÍCULOS E MÁQUINAS

Recorrente : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Sessão de : 10 de maio de 2000

Acórdão n.º : 101-93.056

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - Não subsiste a acusação de omissão de receitas com base em levantamento de estoque que apresente duplicidade de registro de notas fiscais de compra e de venda, por caracterizar prova viciada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base de cálculo, apenas, valores constantes de extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

IRPJ - GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - COMPROVAÇÃO - Improcede a glosa de custos e despesas operacionais se, em diligência, o Fisco comprova documentalmente a efetividade dos dispêndios, necessários e normais à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IR FONTE - "IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO" - SOCIEDADE POR AÇÕES - Tendo em conta decisão do STF, a Resolução do Senado Federal nr. 82/96 suspendeu a execução do art. 35

da Lei nr. 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida, tomando o dispositivo inaplicável às sociedades por ações.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI NR. 9.430/96, ART. 44 - Nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Celso Alves Feitosa - Relator

Processo n.º : 10875.002519/98-92

Recurso n.º : 119768

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1997 e 1998

Recorrente : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Sessão de : 11 de maio de 2000

Acórdão n.º : 101-93.058

PRELIMINAR DE NULIDADE - LANÇAMENTO - A concessão de medida liminar ou depósito judicial do montante integral do valor do litígio não impede que a autoridade administrativa constitua o crédito tributário através de lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE 1º GRAU - Não constitui cerceamento do direito de defesa, a observância do disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03/96 pela autoridade julgadora de 1º grau, tendo em vista que o ato normativo tem respaldo na legislação tributária vigente e doutrina predominante.

Processo ADMINISTRATIVO FISCAL - OPÇÃO POR VIA JUDICIAL - Tendo em vista que o contribuinte optou pela via judicial para discutir a legalidade da tributação e que o lançamento foi providenciado apenas para prevenir a decadência, não cabe apreciação do litígio na esfera administrativa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - Se a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro, incabível a exigência da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora.

Preliminares rejeitadas. Recurso provido parcialmente e não conhecido o litígio submetido ao judiciário.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a multa de lançamento de ofício e juros de mora e por maioria não conhecer do litígio submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Kazuki Shiobara - Relator

Processo n.º : 10983.005295/98-16

Recurso n.º : 120035

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995

Recorrente : DOCES ÁUREA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 11 de maio de 2000

Acórdão n.º : 101-93.060

PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL - DOCUMENTOS PASSÍVEIS DE AVERIGUAÇÃO FISCAL.

No curso de ação fiscal, à autoridade tributária é dada competência para verificação não apenas dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte, como também de quaisquer elementos de prova - excetadas as provas ilegais ou ilícitas - que possam servir à comprovação da prática de infrações fiscais.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O fato de o auto de infração não constar como primeiro documento do processo não cerceia a defesa do contribuinte.

NULIDADE DA DECISÃO - Evidenciado que a autoridade julgadora não deixou de apreciar alegações da impugnante, não restou caracterizada a nulidade do ato decisório argüida pela Recorrente, sob alegação de cerceamento de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - VENDAS NÃO CONTABILIZADAS - Tributem-se como omissão de receitas os valores das vendas não contabilizadas.

CONTROLES INTERNOS - REGISTROS DE VENDAS - FORÇA PROBATORIA. Devidamente comprovada a relação entre os controles internos - mantidos pela empresa paralelamente à sua escrituração - e o movimento efetivo do estabelecimento, passíveis tornam-se aqueles de se consubstanciar em elementos de prova hábeis a sustentar a autuação fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, as conclusões relativas a estes devem prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Recurso não provido.

Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Edison Pereira Rodrigues - Presidente

Sandra Maria Faroni - Relatora

Processo n.º : 10680.016915/99-47

Recurso n.º : 119897

Matéria : IRPJ E OUTROS - Anos-Calendários de 1996 e 1997

Recorrente : BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 11 de maio de 2000

Acórdão n.º : 101-93.061

PRELIMINAR DE NULIDADE - LANÇAMENTO - É sujeito passivo da obrigação tributária principal a pessoa jurídica contratada para administrar a realização do sorteio (bingo) relativamente às receitas desviadas do giro normal e omitidas nas declarações de rendimentos apresentadas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença correspondente à arrecadação bruta no mês menos a receita declarada, deduzida das premiações pagas aos apostadores de bingo constitui receita omitida sujeita à incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Tra-